



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 5.894, de 2005, que
"Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre
Produtos Industrializados - IPI, e concessão
de linhas especiais de crédito na aquisição
de caminhões para utilização no transporte
de cargas, e dá outras providências."

Autor: Deputado Itamar Serpa

Relator: Deputado Cláudio Puty

**Apensos: PL's nº 6.661/06, 2.892/08,
3.698/08, 3.834/08, 4.217/08, 6.576/09,
7.945/10, 1.711/11 e 3.457/12 .**

1. RELATÓRIO

O Projeto principal, PL nº 5.894, de 2005, de autoria do nobre Deputado Itamar Serpa, propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de caminhões de carga por profissionais autônomos exclusivamente para transporte de mercadorias em rodovias, assegurando ao fabricante a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização desses veículos. Estabelece ainda a obrigação de pagamento do imposto dispensado, caso o veículo beneficiado seja alienado em menos de 3 (três) anos a quem não satisfaça as condições para usufruir da isenção, e a concessão de linhas especiais de financiamento, pelas instituições financeiras da União, para aquisição de veículos objetos do benefício.

Apensos ao Projeto principal encontram-se os Projetos de Lei nºs 6.661/06, 2.892/08, 3.698/08, 3.834/08, 4.217/08, 6.576/09, 7.945/10, 1.711/11 e 3.457/12.

O PL nº 6.661, de 2006, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, propõe essencialmente a mesma medida, determinando ainda ao Poder Executivo que estime a perda de receita decorrente de sua aprovação, incorporando-a à proposta orçamentária subsequente.

O PL nº 2.892, de 2008, de autoria do nobre Deputado Alfredo Kaefer, além do benefício concedido pelo Projeto principal, concede isenção também do IPI para os automóveis de passageiros adquiridos por profissionais legalmente habilitados que exerçam de forma regular, com habitualidade, em único veículo de sua propriedade, atividades externas a seu local de trabalho.

O PL nº 3.698, de 2008, de autoria do nobre Deputado Hermes Parcianello, propõe a isenção do IPI aos produtos pneumáticos para caminhões de carga, quando adquiridos por motoristas profissionais de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

transporte de cargas.

O PL nº 3.834, de 2008, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, propõe a isenção do IPI aos caminhões, desde que de fabricação nacional e adquiridos por transportador autônomo de carga, que não possua outro veículo de trabalho e que o destine exclusivamente à atividade profissional que lhe é própria, estabelecendo ainda: a) a manutenção e utilização do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem; e b) a sujeição do alienante ao pagamento do imposto dispensado e demais cominações legais, inclusive de caráter penal, previstas na legislação tributária, no caso de alienação antes de decorridos 2 (dois) anos da fruição do benefício.

O PL nº 4.217, de 2008, de autoria do nobre Deputado José Edmar, propõe a isenção do IPI aos caminhões, desde que adquiridos por motoristas profissionais autônomos, que exerçam o transporte de cargas em veículo próprio, estabelecendo ainda: a) a manutenção e utilização do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem; b) a sujeição do alienante ao pagamento do imposto dispensado e além de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento de imposto devido, no caso de alienação antes de decorridos 3 (três) anos da fruição do benefício; e c) a incidência normal do imposto sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do caminhão adquirido.

O PL nº 6.576, de 2009, de autoria do nobre Deputado Marcos Medrado, propõe a isenção do IPI aos pneus de caminhões quando adquiridos por empresas transportadoras, regularmente autorizadas.

O PL nº 7.945, 2010, de autoria do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, propõe a isenção do IPI aos caminhões, desde que de fabricação nacional e adquiridos por motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente e em veículo de sua propriedade, atividade de transportador autônomo de carga há no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, estendendo ainda o benefício aos transportadores de carga autônomos impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, neste caso condicionando o benefício à destinação do veículo adquirido exclusivamente ao transporte de carga por pelo menos 48 (quarenta e oito) meses.

O PL nº 1.711/11, de autoria do nobre Deputado João Dado, tem literalmente o mesmo teor do PL nº 4.217, de 2008.

Por fim, o PL nº 3.457/12 de autoria do nobre Deputado Diego Andrade, propõe a isenção do IPI na aquisição de caminhões para uso em transporte de cargas, por profissionais autônomos, vítimas de furto ou roubo.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO para 2013, Lei Nº 12.708/2012, nos arts. 90 e 91, estabelece que a proposição cuja aprovação acarrete qualquer diminuição de receita, configurando ou não renúncia de receita nos termos do art. 14 da LRF, só poderá ser aprovada se tal redução for estimada e necessariamente compensada.

Sem embargo das nobres intenções dos autores dos Projetos, estes não se apresentam em conformidade com os preceitos financeiros acima mencionados. Com efeito, a proposta de isenção do IPI na aquisição de caminhões para transporte de mercadorias por profissionais autônomos, a toda evidência, apresenta forte efeito redutor da arrecadação desse imposto federal. Tornando ainda mais evidente a relevância da renúncia decorrente das Propostas, tanto o Projeto principal quanto outros três Projetos apensados preveem a manutenção dos créditos do imposto relativos às matérias primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na produção desses veículos, o que equívale à desoneração não apenas da fase de industrialização dos produtos isentos, mas igualmente de toda a correspondente cadeia produtiva.

Apesar da evidente relevância da renúncia de receitas tributárias da União que acarretam, nenhuma das Propostas apresenta estimativa de tal renúncia, impossibilitando a apreciação do seu impacto fiscal imediato. Outrossim, em nenhum dos Projetos é oferecida medida compensatória da redução de receita de IPI que acarreta, em descumprimento dos preceitos financeiros acima mencionados, limitando-se o PL 6.661/06, apenso, a transferir ao Poder Executivo o ônus de acomodar seus efeitos negativos sobre a arrecadação tributária à proposta orçamentária subsequente, expediente não previsto na mencionada legislação complementar, em evidente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Portanto, consideramos todas as propostas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente, com prejuízo para o exame dos seus correspondentes méritos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supramencionada.

Em relação aos Projetos de Lei nºs 5.894/2005, 6.661/2006, 2.892/2008, 3.834/2008,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

4.217/2008, 6.576/2009, 7.945/2010, 1.711/2011 e 3.457/2012, os mesmos restam ainda prejudicados em relação à isenção do IPI, pois, em medida recente, o decreto 7.660/2001 alterado pelo decreto 7.742/2012 prorroga até 31 de Dezembro de 2013 a alíquota 0 (zero) do IPI para aquisição de caminhões conforme se verifica na TIPI/2012 (Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados) anexa ao decreto, na NCM (Nomenclatura Comum do MERCOSUL) 87.04 conforme Ato Declaratório Executivo RFB Nº 3, DE 2 DE MARÇO DE 2012.

Ademais, o Projeto de Lei nº 5.894/2005 resta prejudicado no tocante a concessão de linhas especiais de crédito para aquisição de caminhões, pois o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) conta com o programa Pró-caminhoneiro, linha de crédito subsidiado que financia a compra de caminhões, chassis, reboques, carretas e carrocerias para caminhões, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista, quando contratados em conjunto com equipamentos novos e usados financiáveis.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.894, DE 2005, BEM COMO DOS APENSOS PROJETOS DE LEI Nº 6.661/06, 2.892/08, 3.698/08, 3.834/08, 4.217/08, 6.576/09, 7.945/10, 1.711/11 E 3.457/12**, ficando assim prejudicado o exame de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Cláudio Puty
Relator